



APELANTE1: CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTE
APELANTE2: TRANSPORTES FUTURO LTDA
APELADO: VANDA DE CARVALHO NOBRE
RELATOR: DES. GUARACI DE CAMPOS VIANNA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA. LESÃO CORPORAL EM DECORRÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, CONDENANDO AS RÉS, SOLIDARIAMENTE, NO PAGAMENTO DANOS EXTRAPATRIMONIAIS, FIXADOS NO VALOR DE R\$10.000,00. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELO CONSÓRCIO E DESPROVIMENTO DO RECURSO DA SEGUNDA APELANTE.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra sentença que, nos autos de ação indenizatória e compensatória, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar as partes demandadas, consórcio e sociedade empresaria transportadora, em razão de acidente ocorrido no interior de coletivo e que causou lesão corporal à parte demandante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

O cerne da controvérsia recursal está em saber se o consórcio Transcarioca responde solidariamente, bem como se a lesão corporal causada em razão do evento configura dano moral compensável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Cuida-se de ação indenizatória em que o autor objetiva a condenação da empresa transportadora e do Consórcio Transcarioca de Transportes ao pagamento de indenização por danos morais, sofridos em virtude de acidente ocorrido no coletivo.
2. relativamente a alegação de ilegitimidade passiva do CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTE, existe entendimento consolidado no âmbito do C. STJ no sentido de que o disposto no artigo 28, § 3º do CDC deve ser interpretado restritivamente, de maneira a abarcar apenas as obrigações resultantes do objeto do consórcio, e não quaisquer obrigações assumidas pelas consorciadas em suas atividades empresariais.
3. na hipótese de responsabilidade derivada de relação de consumo, como é o caso dos autos, a regra geral da ausência de solidariedade é afastada apenas entre as sociedades empresárias consorciadas, não englobando o consórcio, conforme aresto supramencionado.
4. Equivocada a sentença na parte em que deixou de reconhecer a ilegitimidade passiva do Consórcio Transcarioca, pois, de acordo com o artigo 265 do Código Civil, a solidariedade não



se presume, resultando apenas da lei ou da vontade das partes.

5. Quanto ao recurso interposto pela sociedade empresária TRANSPORTES FUTURO LTDA, evidente que o acidente sofrido, que gerou lesões a autora, caracteriza, indiscutivelmente, ofensa a direitos da personalidade, seja pelo próprio sofrimento físico experimentado, seja pela angústia e perplexidade igualmente vivenciados.
6. Dano moral configurado e quantum compensatório fixado com razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Em face do exposto, DA-SE PROVIMENTO ao recurso do primeiro apelante, CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTE, para, em relação a ele, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida julgando o feito extinto sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, CPC, NEGANDO-SE provimento ao apelo do segundo apelante, TRANSPORTES FUTURO LTDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Apelação Cível n.º N° 0016606-10.2019.8.19.0204 tendo como APELANTES: CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTE e TRANSPORTES FUTURO LTDA, SENDO APELADA: VANDA DE CARVALHO NOBRE

ACORDAM os Desembargadores da Sexta Câmara de Direito Privado (antiga 13ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO apenas ao recurso interposto pelo primeiro apelante, CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTE, NEGANDO-SE provimento ao apelo da segunda Ré, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de apelação interpostos por CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTE e TRANSPORTES FUTURO LTDA, em face de sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Regional de Bangu que, nos autos de ação indenizatória, julgou parcialmente procedentes os pedidos. Eis o fundamento e o dispositivo do julgado.

“...II - FUNDAMENTAÇÃO:



Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, julgando antecipadamente a lide, por não vislumbrar a necessidade de maior dilação probatória.

A) DO MÉRITO:

Estando presentes as condições para o regular exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo diretamente à análise do mérito.

Trata-se de demanda proposta por VANDA DE CARVALHO NOBRE em face de TRANSPORTES BARRA LTDA e CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES objetivando a condenação da parte ré por danos materiais e morais. Narra a parte autora que no dia 27/02/2019, aproximadamente às 09:25hrs, sofreu um grave acidente de ônibus, na condição de passageira transportada, através do Rio Card nº 02.04.01283842-6, tornando-se vítima de Lesão Corporal Culposa provocada por queda no Interior de Veículo, na Rua Silva Cardoso, em Bangu, no coletivo de propriedade da primeira ré, de número de ordem D-13019, que fazia a linha de n. 794 operada pelas rés. Diz que o assento do banco que ocupava se quebrou e afundou com a autora, causando-lhe inicialmente TRAUMA CONTUSO NA REGIÃO LOMBAR E EM JOELHO DIREITO. Contudo, o motorista não prestou o devido socorro à vítima que buscou atendimento médico por meios próprios no Hospital Municipal Albert Schweitzer, onde foi atendida através do BAM de Nº 473560, sendo desnecessário tecer maiores detalhes sobre o fato que se encontra registrado no Registro de Ocorrência nº 034-03469/2019.

Cinge-se a controvérsia acerca da responsabilidade do réu no evento. A responsabilidade civil deriva da transgressão de uma norma jurídica pré-existente contratual ou legal, impondo ao infrator a consequente obrigação de indenizar.

São elementos da responsabilidade civil e que, por sua vez, devem estar presentes para que haja a obrigação de indenizar, a conduta humana, o nexo causal e o dano.

A conduta humana pode ser definida como comportamento positivo ou negativo do agente, que desemboca em um dano ou prejuízo. Toda e qualquer responsabilidade pressupõe conduta humana. A conduta humana pressupõe voluntariedade, consciência.



A ilicitude não é um requisito obrigatório da conduta humana para efeito de responsabilidade, uma vez que ainda que em caráter excepcional pode haver responsabilidade civil decorrente de ato lícito.

O nexo de causalidade traduz o liame jurídico que conecta ou vincula o agente ao prejuízo correspondente.

Já o dano pode ser entendido como uma lesão a um interesse jurídico tutelado, material ou moral.

Além dos três elementos já explicitados, a responsabilidade civil pode ser subjetiva, quando, então, deverá ser comprovado o elemento subjetivo. Denomina-se responsabilidade civil subjetiva aquela causada por conduta culposa lato sensu, que envolve a culpa stricto sensu e o dolo. A culpa (stricto sensu) caracteriza-se quando o agente causador do dano praticar o ato com negligência ou imprudência. Já o dolo é a vontade conscientemente dirigida à produção do resultado ilícito.

Por outro lado, quando a responsabilidade civil for objetiva, prescinde-se a demonstração da culpa. Nestes casos, muito embora, não haja discussão quanto ao elemento subjetivo, o réu pode se eximir de responsabilidade ao demonstrar que houve a exclusão do nexo causal, sendo certo que uma das hipóteses de exclusão é a culpa exclusiva da vítima. O nexo de causalidade, contudo, é fator primordial para que se possa atribuir responsabilidade civil aos réus.

Discorre sobre o tema o insigne mestre Sergio Cavalieri Filho:

"Fazer juízo sobre nexo causal é estabelecer, a partir de fatos concretos, a relação de causa e efeito que entre eles existe (ou não existe) - o que deve ser realizado por raciocínio lógico e à luz do sistema normativo. Lógico porque consiste num elo referencial entre os elementos de fato; normativo porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de Direito, segundo o qual a responsabilidade civil só se estabelece em relação aos efeitos diretos e imediatos causados pela conduta do agente." (Programa de Responsabilidade Civil, 8ª edição, Editora Atlas, pág.52).

No presente caso, após analisar as provas carreadas aos autos, entendo que a parte autora comprovou a sua condição de passageira com a juntada de todos os documentos, seja o RO seja o atendimento médico. Também há a comprovação do resultado danoso e do nexo causal entre as lesões e o acidente, conforme atestou o perito do juízo.



Veja o que concluiu o perito:

""Analisando-se o que foi apurado no Exame Pericial e a documentação acostada aos Autos, conclui-se que a Autora alega que foi vítima de um acidente ocorrido em 27/02/2019, quando encontrava-se no interior de um coletivo pertencente à Ré, dirigindo-se por meios próprios até o Hospital Municipal Albert Schweitzer, onde diagnosticaram contusão lombar e dor no joelho direito. Foi submetida a tratamento clínico e liberada com Instruções Médicas. Evoluiu sem sequelas funcionais. CASO O NEXO CAUSAL SEJA POSITIVO, O NEXO TÉCNICO SERÁ POSITIVO. Isto posto, não há o que se arbitrar em termos de indenização à mesma, devendo ser considerado como indenização, caso a Ação vier a ser julgada procedente, o período correspondente a sua incapacidade total temporária, aqui estimado em 03 dias e sem dano estético, em grau moderado, a contar da data do acidente, tendo-se como base de cálculo indenizatório, o valor a ser estipulado pelo MM. Julgador."

Com relação à alegação da parte ré de que não teria sido comprovada qualquer conduta culposa do seu preposto, verifico no presente caso, o desrespeito à cláusula de preservação da incolumidade do passageiro ínsita aos contratos de transportes (artigo 734 do CC).

Veja o que dispõe o artigo 735 do CC: "A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva."

Portanto, alegação de culpa de terceiro que não elide a responsabilidade da concessionária, nos termos do artigo 735 do cc. fortuito interno inerente a atividade empresarial (verbete 94, de súmula do TJRJ).

Com relação ao pedido de pensão a ser paga pela parte ré, entendo que deve ser julgado improcedente, já que a incapacidade ocorreu por apenas sete dias e sem sequelas.

DO PEDIDO DE DANO MORAL:

O pedido de compensação por danos morais tem previsão constitucional, nos termos do art. 5º, V e X da CF, também no art. 948 do CC, quando faz referências a outras reparações.

Muito embora, o réu tenha alegado que o dano moral não se comprovou, a referida alegação não merece prosperar. A compensação por danos morais deve ocorrer quando há uma ofensa aos direitos da personalidade. A verificação do dano moral não



reside exatamente na simples ocorrência do ato ilícito, de sorte que, nem todo ato desconforme ao ordenamento jurídico enseja compensação por danos morais.

O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Há casos, porém, em que a referida irradiação para a esfera da dignidade da pessoa se presume, casos em que o dano é IN RE IPSA, ou seja, NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO, apenas da conduta ilícita.

Segundo a jurisprudência majoritária dos tribunais superiores, nos casos como destes autos, de lesão que reduza a capacidade da vítima de forma total, ainda que temporária, o dano moral é IN RE IPSA, não havendo, portanto, a necessidade de comprovação de dor, sofrimento, angústia.

Alias, segundo entendimento do STJ, esses sentimentos de dor, humilhação, constrangimento e angústia não são a causa do dano moral, mas sim sua consequência.

Portanto, não são, igualmente, objeto imprescindível de prova para a constatação do juízo da ocorrência do dano moral. Mas ainda que se tivesse que comprovar toda a dor e angústia sofrida pela autora, não se teria qualquer dificuldade, diante dos documentos juntados, bem como diante do laudo pericial.

Ultrapassada a fase de constatação do cabimento de compensação dos danos morais, cabe a este Juízo, a difícil tarefa de quantificar o aludido dano. E quanto a isso, vale lembrar que não há regra aritmética/matemática para fixação do quantum indenizatório. Deve o magistrado, balizado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixar o valor observando as circunstâncias do caso concreto; duração e gravidade da lesão; condição econômica das partes; direitos afetados; grau ou concorrência de culpa; dentre outros parâmetros que possam ser aferidos no caso concreto.

Na compensação do dano moral, o dinheiro não desempenha função de equivalência (como dano material), em razão de ser impossível precisar o valor do dano moral, mas, sim, uma função satisfatória. A quantia em pecúnia visa atenuar, de modo razoável, as consequências advindas do dano, ao mesmo tempo em que pretende a punição do causador do evento danoso, tendo tal pena, nesse último viés, função pedagógica.



Levando-se em consideração tais fatores, principalmente, entendo como justa a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de compensar os danos morais sofridos.

III - DO DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, na forma do artigo 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral para condenar ambos os réus, solidariamente:

A) a efetuar o pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como forma de compensação pelos danos morais sofridos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pela tabela aplicada pela corregedoria geral de justiça, a contar desta data.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Ciente a parte autora que, com o trânsito em julgado, deverá providenciar planilha discriminada e atualizada do débito.

Após, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento da quantia arbitrada em sentença no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre a condenação, na forma do artigo 523 do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Núcleo de Arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

No índice 391, apela a parte Ré, CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES e, em suas razões recursais, pugna pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, sustentando, em apertada síntese, que a solidariedade entre os devedores não pode ser presumida, devendo advir da lei ou da vontade das partes, de acordo com art. 265 do CC/02.

Assevera, ademais, inexistir responsabilidade solidaria entre as partes Réus, pois não existe previsão nesse sentido no artigo 28, §3 do Código de Defesa do Consumidor, tampouco no contrato de constituição do consórcio.

Argumenta que o artigo 33, V da Lei 8.666/95 pode, perfeitamente, ser utilizado como parâmetro para as licitações realizadas pelo ente municipal, deixando claro haver solidariedade apenas entre as consorciadas, e não entre elas e o consórcio.



No mérito, sustenta que o valor de R\$10.000,00 fixado a título de danos morais foi excessivo, em total afronta ao princípio da razoabilidade, motivo pelo qual pretende a sua redução.

Aduz, ainda a necessidade de utilização da taxa SELIC como base para juros moratórios do art. 406 DO CC/02, que devem incidir apenas a partir do arbitramento, além da impossibilidade de cumulação com correção monetária.

Assim, requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva, ou julgado improcedentes os pedidos. Subsidiariamente, pugna pela redução do quantum fixado a título de danos morais, bem como pelo afastamento do índice de correção monetária.

Índice 415, apela a outra sociedade empresária Ré e, nas suas razões recursais, aponta para suposto excesso no valor fixado a título de danos morais.

Argumenta que a demandante, ora apelada, não experimentou sequelas, tampouco teve necessidade de tratamento posterior, fato este que desautoriza a fixação do dano moral no importe de R\$ 10.000,00.

Contrarrazões no índice 481, pelo desprovimento dos recursos.

Proferido acórdão negando provimento a ambos os apelos (índice 497) e, após interposição de recurso especial pelo primeiro apelante (Consórcio Transcarioca), o julgado foi anulado pelo C. STJ conforme decisão constante do índice 573, sendo determinado pela Tribunal Superior o retorno dos autos para novo julgamento.

É a síntese do necessário.

Os recursos merecem conhecimento, eis que preenchem os requisitos de admissibilidade.

Passa-se ao Voto.

Cuida-se de ação indenizatória em que o autor objetiva a condenação da empresa transportadora e do Consórcio Transcarioca de Transportes ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, sofridos em virtude de acidente ocorrido no coletivo.



Descrevendo a dinâmica dos fatos, a demandante afirma que, no dia 27/02/2019, aproximadamente às 09:25hs, sofreu um grave acidente de ônibus, na condição de passageira transportada, tornando-se vítima de Lesão Corporal Culposa provocada por queda no Interior de Veículo de propriedade da primeira Ré.

Após a apresentação de defesa e devida instrução do feito, inclusive com produção de prova pericial, sobreveio sentença de parcial procedência dos pedidos.

Anote-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, enquadrando-se a demandante no conceito de consumidor (art. 2º do CDC), enquanto a concessionária-ré ostenta indubitavelmente a qualidade de prestadora de serviço (art. 3º do CDC).

In casu, a responsabilidade das Rés é objetiva pelo fato do serviço, fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços têm o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, decorrendo a responsabilidade do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de executar determinados serviços.

Em suma, os riscos do empreendimento correm por conta do fornecedor de serviços e não do consumidor. O fornecedor só afasta a sua responsabilidade se provar (ônus seu) a ocorrência de uma das causas que excluem o próprio nexo causal, enunciadas no § 3º, do art. 14 da Lei nº 8.078/90: inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Ainda que assim não fosse, incidiria a responsabilidade objetiva em razão do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, pois o acidente ocorreu no interior do veículo de propriedade de empresa de transporte coletivo de passageiros, serviço público objeto de concessão.

Pois bem.

Inicialmente, relativamente a alegação de ilegitimidade passiva do CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTE, existe entendimento consolidado no âmbito do C. STJ no sentido de que o disposto no artigo 28, § 3º do CDC deve ser interpretado restritivamente, de maneira a abarcar apenas as obrigações resultantes do objeto do consórcio, e não quaisquer obrigações assumidas pelas consorciadas em suas atividades empresariais. Vejamos:



"DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATROPELAMENTO EM VIA PÚBLICA. ÔNIBUS DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. SOLIDARIEDADE ENTRE AS CONSORCIADAS. ART. 28, § 3º, DO CDC. ILEGITIMIDADE DO PRÓPRIO CONSÓRCIO. 1. Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em razão de atropelamento por ônibus do transporte público coletivo. 2. O propósito recursal, para além da negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir se as sociedades integrantes de consórcio para a prestação de serviço de transporte coletivo urbano, assim como o próprio consórcio, respondem solidariamente por acidente envolvendo ônibus de propriedade exclusiva de uma das empresas consorciadas. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, não se caracteriza a violação do art. 535 do CPC/73. 4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema. 5. Como regra geral, as sociedades consorciadas apenas se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade, de acordo com o disposto no art. 278, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76). 6. Essa regra, no entanto, não é absoluta, havendo no ordenamento jurídico diversas normas que preveem a solidariedade entre as sociedades consorciadas, notadamente quando está em jogo interesse que prepondera sobre a autonomia patrimonial das integrantes do consórcio. 7. Na hipótese de responsabilidade derivada de relação de consumo, afasta-se a regra geral da ausência de solidariedade entre as consorciadas por força da disposição expressa contida no art. 28, § 3º, do CDC. Essa exceção em matéria consumerista justifica-se pela necessidade de se atribuir máxima proteção ao consumidor, mediante o alargamento da base patrimonial hábil a suportar a indenização. 8. Não obstante, é certo que, por se tratar de exceção à regra geral, a previsão de solidariedade contida no art. 28, § 3º, do CDC deve ser interpretada restritivamente, de maneira a abarcar apenas as obrigações resultantes do objeto do consórcio, e não quaisquer obrigações assumidas pelas consorciadas em suas atividades empresariais. 9. Ademais, a exceção em comento não alcança o próprio consórcio, que apenas responderá solidariamente com suas integrantes se houver previsão contratual nesse sentido. 10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido." (REsp n. 1.635.637/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em , DJe de - grifei) 18/9/2018 21/9/2018



De se salientar que, na hipótese de responsabilidade derivada de relação de consumo, como é o caso dos autos, a regra geral da ausência de solidariedade é afastada apenas entre as sociedades empresárias consorciadas, não englobando o consórcio, conforme aresto supramencionado.

Assim, equivocada a sentença na parte em que deixou de reconhecer a ilegitimidade passiva do Consórcio Transcarioca, pois, de acordo com o artigo 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume, pois ou resulta da lei ou da vontade das partes.

Em casos análogos, este tem sido o entendimento deste E. Tribunal:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. FATO DO SERVIÇO. SERVIÇO DE TRANSPORTE. ALEGAÇÃO DA AUTORA DE LESÃO SOFRIDA EM RAZÃO DE COLISÃO DO COLETIVO COM VEÍCULO PARTICULAR. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DOS RÉUS, VISANDO A REFORMA INTEGRAL DO JULGADO. I.CASO EM EXAME.

1. Apelações Cíveis interpostas por ambos os Réus contra a sentença, que julgou procedente o pedido inicial, para condenar a parte ré pagar indenização pelo período de incapacidade total e temporária (08 dias) no valor de R\$ 352,00, a quantia de R\$ 6.000,00, a título de dano moral.

1.1. Segundo Réu, Consórcio, que recorre arguindo, em preliminar de apelação, sua ilegitimidade.

1.2. Primeiro Réu, Viação Acari que afirma ausência de prova da condição de passageira e de nexo causal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Há duas questões em discussão

(i) definir se o consórcio de transporte coletivo possui legitimidade passiva;

(ii) se restaram comprovados a condição de passageira e o nexo causal.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3.1. A responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo, que surge para recompor dano (patrimonial ou extrapatrimonial) decorrente da violação de um dever jurídico originário (legal ou contratual);

3.2. Contrato de transporte que constitui obrigação de resultado (não de meio), por intermédio da qual a transportadora se obriga a executar o serviço, de modo plenamente satisfatório, atendendo às legítimas expectativas do passageiro. Art. 22, do Código de Proteção e de Defesa do Consumidor;



3.3. a cláusula de incolumidade é ínsita ao contrato de transporte, implicando obrigação de resultado do transportador, consistente em levar o passageiro com conforto e segurança ao seu destino, excepcionando-se esse dever apenas nos casos em que ficar configurada alguma causa excludente da responsabilidade civil, notadamente o caso fortuito, a força maior ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros;

3.4. Da preliminar de ilegitimidade

3.4.1. Superior Tribunal de Justiça que consolidou o entendimento de que, embora seja reconhecida a responsabilidade solidária entre as consorciadas, o consórcio, em regra, não tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, o qual responderá solidariamente com suas integrantes somente se houver previsão contratual nesse sentido. REsp 1635637/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/09/2018, DJe 21/09/2018 RMD CPC vol. 86 p. 116);

3.4.2. cláusula 4ª do Contrato de Constituição de Consórcio que estabelece responsabilidade solidária das sociedades consorciadas, não fazendo qualquer menção expressa quanto à solidariedade do próprio Consórcio (fls. 74);

3.4.3. acolhimento da preliminar que se impõe. Processo extinto sem resolução do mérito em relação ao Consórcio Transcarioca de Transportes, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

3.5. Do recurso da Viação Acari.

3.5.1. Afirma a parte autora que, em 20/01/2019, se encontrava na condição de passageira no interior coletivo de propriedade da Demandada, que colidiu com um veículo particular. Diz que sofreu lesão no hemitórax e ombro direito, porém, foi para casa e, após, diante de intensas dores, se dirigiu, por meios próprios, o Hospital Memorial do Engenho de Dentro;

3.5.2. há nos autos, tão somente, um registro de ocorrência policial, lavrado, a pedido da Autora, em 22/01/2019, dois dias após o evento (fls. 27); um atendimento hospitalar, também, datado de 22/01/2022, fls. 16 e umas fotografias do acidente que não são hábeis para demonstrar que a autora estava no coletivo e no local. Documentos que se revelam insuficientes para a demonstração e comprovação da sua condição de passageira e do nexos causal. Ausência de certeza de que a lesão sofrida foi em razão de acidente;

3.5.3. Perito que em seus esclarecimentos, as fls. 272, nada obstante apontar liame técnico, deixou claro que um Boletim de Atendimento Médico (BAM), do dia do suposto fato, seria o único documento capaz de demonstrar de forma inequívoca o nexos de causalidade e, ainda, foi categórico em afirmar que não havia no documento médico qualquer informação que a autora fora vítima de acidente envolvendo o coletivo;



3.5.4. autora que desistiu da oitiva de suas testemunhas em audiência. Condutor do veículo particular envolvido no acidente, arrolado pelo Réu, ouvido como informante do juízo, que declarou que na hora e dia do acidente não havia feridos;

3.5.5. mesmo nas demandas subsumidas ao campo de incidência principiológico-normativo da legislação consumerista, em princípio, não se dispensa o consumidor do ônus da prova do fato constitutivo de seu alegado direito. As hipóteses - legais e judiciais - de inversão do ônus da prova não eximem o consumidor de provar, minimamente, a existência das situações concretas que ensejaram os danos reclamados em sua petição inicial. Verbete nº 330, da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal de Justiça;

3.5.6. Assim sendo, não sendo comprovado a condição de passageira, ausentes os pressupostos essenciais da responsabilidade civil, a saber, comportamento antijurídico e nexo causal, não havendo que se cogitar do dever jurídico sucessivo de indenizar.

3.5.7. ônus sucumbenciais invertidos.

IV. DISPOSITIVO E TESES

4. Recurso do Consórcio Transcarioca provido para julgar extinto o processo sem exame do mérito e Recurso da Aviação Acari provido para julgar improcedentes os pedidos autorais.

1."Embora seja reconhecida a responsabilidade solidária entre as consorciadas, o consórcio, em regra, não tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, o qual responderá solidariamente com suas integrantes somente se houver previsão contratual nesse sentido." REsp 1635637/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/09/2018, DJe 21/09/2018 RMD CPC vol. 86 p. 116;

2. Verbete nº 330, da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal de Justiça.

Jurisprudências citadas: AgInt no REsp n. 1.928.703/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 23/6/2021.)

Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 15/04/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL). 0027095-60.2020.8.19.0208.

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 20/03/2025 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL) 0017559-65.2019.8.19.0206.

(0002667-66.2019.8.19.0202 - APELAÇÃO. Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 15/05/2025 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL))



APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COLISÃO DE COLETIVO COM VEÍCULO PARTICULAR. ALBAROAMENTO TRASEIRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, CONDENANDO AS RÉ S SOLIDARIAMENTE AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS, CONSUBSTANCIADOS NO VALOR DO CARRO, OBSERVADA A TABELA FIPE; DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$5.000,00. RÉ S CONDENADAS EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APÓS O MANEJO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELO DA 2ª RÉ ALEGANDO PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA; SUBSIDIARIAMENTE, REQUERENDO A REFORMA DA SENTENÇA. APELO DA 1ª RÉ, ALEGANDO CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA 2ª RÉ- CONSÓRCIO TRANSCARIOCA. PRECEDENTES. PROVAS DOS AUTOS QUE SÃO SUFICIENTES A DEMONSTRAR DANO DECORRENTE DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA. CULPA PRESUMIDA DO CONDUTOR QUE VINHA ATRÁS EM CASOS DE ALBAROAMENTO TRASEIRO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO ÂMBITO DO STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ALEGADO DANO MORAL. ACIDENTE QUE TROUXE AO ESPÍRITO DO AUTOR DESASSOSSEGO MOMENTÂNEO, NÃO HAVENDO PROVA NOS AUTOS DE MAIORES CONSEQUÊNCIAS SALVO A DO PRÓPRIO CUSTO DO REPARO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TERMO INICIAL DE FLUÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DANOS MATERIAIS QUE FORAM CORRETAMENTE FIXADOS NA FORMA DO ARTIGO 398 DO CÓDIGO CIVIL E DAS SÚMULAS 54 E 362 DO STJ. RECURSO DA 2ª RÉ PROVIDO ACOLHENDO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DA 1ª RÉ PARCIALMENTE PROVIDO, PARA AFASTAR A CONDENÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS BEM COMO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

(0002412-36.2018.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). MARCOS ANDRE CHUT - Julgamento: 03/12/2024 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE LESÕES POR QUEDA DENTRO DE COLETIVO. SENTENÇAS DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSOS DOS AUTORES. JULGAMENTO EM CONJUNTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 55. § 3º, DO CPC. PRELIMINAR SUCITADA EM CONTRARRAZÕES. PREVISÃO LEGAL DE SOLIDARIEDADE QUE ALCANÇA TÃO SOMENTE AS SOCIEDADES CONSORCIADAS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33, V, DA LEI Nº 8.666/93 E DO ARTIGO 28, § 3º, DA LEI Nº 8.078/90. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CONSÓRCIO COM SUAS INTEGRANTES QUE DEPENDE DE PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO COLENDO STJ CONSOLIDADA NO JULGAMENTO DO





RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.637-RJ. ATOS CONSTITUTIVOS QUE DISPÕEM SOBRE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA APENAS ENTRE AS CONSORCIADAS. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO AO RÉU CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES. APLICAÇÃO DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO QUE NÃO AFASTA O ÔNUS DOS AUTORES DE FAZEREM PROVA DO DANO, DA CONDUTA ANTIJURÍDICA E DO NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA DE PROVAS APTAS A DEMONSTRAREM EVENTUAL QUEDA E AS LESÕES ALEGADAS. INSUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS MÉDICOS. PROVAS MÍNIMAS NÃO CARREADAS AOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 330 DESTES TRIBUNAL. RECURSOS DESPROVIDOS.
(0023686-44.2018.8.19.0209 - APELAÇÃO. Des(a). FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - Julgamento: 15/05/2024 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL))

Portanto, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo primeiro apelante, para, reformando-se a sentença neste capítulo, julgar extinto o processo sem exame do mérito relativamente ao Réu CONSÓRCIO TRANSCARIOCA.

Quanto ao recurso interposto pela sociedade empresária TRANSPORTES FUTURO LTDA, evidente que o acidente sofrido, que gerou lesões a autora, caracteriza, indiscutivelmente, ofensa a direitos da personalidade, seja pelo próprio sofrimento físico experimentado, seja pelo sentimento de angústia e de perplexidade igualmente vivenciados.

Afirmada a configuração do dano moral, a respectiva quantificação não deve se constituir em fonte de enriquecimento indevido do lesado e, por isso, deve ser arbitrada com moderação e prudência pelo julgador. Por outro lado, não deve ser insignificante, considerando-se a situação econômica do ofensor, eis que, de igual modo, não pode constituir estímulo à manutenção de práticas que agriam e violem direitos do consumidor.

Nesse contexto, a fixação da verba indenizatória por danos morais deve considerar o caráter reparador, punitivo e pedagógico da responsabilidade civil, a gravidade e a extensão do dano, a culpabilidade do agente, bem como a condição financeira das partes envolvidas, o valor do negócio e as peculiaridades do caso concreto.



Levando-se em conta o caráter punitivo-pedagógico da condenação, e sem permitir para o autor um enriquecimento indevido, verifica-se que o montante fixado em primeiro grau, de R\$10.000,00, não se afigura exorbitante, máxime por tratar-se de pessoa idosa, que ficou impossibilitada de realizar suas atividades habituais por 03 dias.

Por fim, relativamente aos juros de mora, percebe-se que foram fixados em conformidade com o disposto no artigo 405 do C. Civil, sendo utilizada a tabela aplicada pela Corregedoria Geral de Justiça para incidência da correção monetária, a contar da data do julgado, devendo a sentença ser prestigiada.

Por tais razões, voto no sentido de:

1. DAR PROVIMENTO ao recurso do primeiro apelante, CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTE, para, em relação a ele, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida julgando o feito extinto sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, CPC, condenando-se, por consequência, a autora/apelada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa em favor do patrono do recorrente, observada a gratuidade de justiça deferida.
2. NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela sociedade empresária TRANSPORTES FUTURO LTDA, que arcará com o pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora fixados em 12% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º e 11 do CPC.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

GUARACI DE CAMPOS VIANNA
DESEMBARGADOR RELATOR